



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.902452/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.776 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente ACEF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.
DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RENOVAÇÃO DO PRAZO.

O prazo decadencial para o fisco homologar a compensação é de cinco anos contados da data do envio da Per/Dcomp, prazo este que é renovado em caso de apresentação de declaração retificadora.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS ALOCADOS.

Mantém-se o despacho decisório quando as parcelas não confirmadas encontram-se alocadas a outros processos de compensação.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogerio Garcia Peres, Lucas Esteves Borges, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente. Ausente(s) o conselheiro Bianca Felicia Rothschild, o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) número 07020.60584.270307.1.7.02-6730 em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, no valor originário de R\$ 517.835,12, para compensação com débitos ali declarados.

Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Franca, em 02/08/2011, à fl. 37, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação. Cientificado da decisão em 16/08/2011, conforme informação de fl. 61, tempestivamente, em 06/09/2011, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 02/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/36, que se resume a seguir:

- a. Alega que a retificação não tem condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, ficando evidente a ocorrência da decadência, posto que SRFB tem cinco anos para homologar ou não a compensação, o que já transcorreu, posto que somente em 16.08.2011 o fez;
- b. Explica que, em 16 de agosto de 2011 o contribuinte ora impugnante recebeu o Despacho Decisório nº. 948153124 (documento 03), onde não foi homologada a PERDCOMP nº. 07020.60584.270307.1.7.02-6730, sob o argumento de que não confirmado o pagamento de R\$ 18.238,94 (dezoito mil e duzentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), utilizados, que efetivamente ocorreram ao contrário do afirmado no ato impugnado, tudo como ficará a seguir demonstrado;
- c. Esclarece que, ao contrário do afirmado no ato impugnado, o contribuinte efetivamente realizou os pagamentos tidos como não confirmados, como se vê dos DARF's código 5993, referente ao período de apuração 28/02/2002, recolhido em 28/03/2002, no valor principal R\$ 167.127,00, e código 5993 período de apuração 31/03/2002 data de arrecadação 30/04/2002 valor de R\$ 119.937,21 (Documento 04). Pela simples soma aritmética de referidos DARF's acima mencionadas, bem como dos outros DARF'S (documento 05) que foram utilizadas na PERDCOMP, chegamos ao valor integral utilizado na compensação, qual seja, R\$ 429.781,08 (quatrocentos e vinte e nove mil e setecentos e oitenta e um reais e oito centavos), não tendo assim que se falar em pagamentos 'não confirmados'. Lembra que tais valores foram utilizados nas PERDCOMP nº 40567.35757.250604.1.3.04-2125 e 03468.82708.250604.1.3.04-8194 (documento 06);
- d. Requer seja recebida e processada a presente impugnação, reconhecendo-se a decadência. Caso superado, uma vez que devidamente comprovada a correção dos valores compensados, requer-se seja provida a defesa, cancelando-se o despacho decisório.

Em minuciosa análise a DRJ proferiu decisão no sentido de julgar a manifestação de inconformidade improcedente. Vide ementa abaixo:

COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RENOVAÇÃO DO PRAZO.

O prazo decadencial para o fisco homologar a compensação é de cinco anos contados da data do envio da Per/Dcomp, prazo este que é renovado em caso de apresentação de declaração retificadora.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS ALOCADOS.

Mantém-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, de crédito de saldo negativo de IRPJ, por reconhecimento parcial das estimativas, quando as parcelas não confirmadas encontram-se alocadas a processos de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformada com a decisão a empresa contribuinte protocolou Recurso Voluntário alegando que a DCOMP retificadora não suspende a contagem da homologação tácita e por isto as compensações efetuadas com o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2002 devem ser homologadas. Ademais, os pagamentos efetuados no valor de R\$ 18.238,94 devem integrar o Saldo Negativo de IRPJ pois foram devidamente recolhidos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele se conhece.

A matéria em questão cinge-se ao Recurso Voluntário da contribuinte, em face da não homologação de pedidos de compensação vinculados ao saldo negativo de IRPJ do A.C.-2002.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, restando ainda em discussão o montante de R\$ 18.238,94.

A parcela ainda não homologada por ser decomposta da seguinte forma:

- a) Estimativa de fevereiro de 2002 supostamente recolhida no valor de R\$ 17.967,02; e
- b) Estimativa de março de 2002 supostamente recolhida no valor de R\$ 271,92.

Preliminarmente, a Recorrente alega que a DCOMP objeto deste processo deve ser homologada pois ocorreu homologação tácita, já que a DCOMP original foi transmitida em 25/6/2004 e o despacho decisório tem data de 16/8/2011, assim se passaram mais de cinco anos.

Contudo tal argumento não deve prevalecer pois a Recorrente transmitiu DCOMP retificadora em 27/3/2007 o que gerou reinício da contagem do prazo da homologação tácita. Tal fato já foi objeto de análise por este Conselho.

*Processo nº 10120.721408/2009-52 Recurso nº 9.134.25 Voluntário
Acórdão nº
1302-000.999 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 02 de outubro
de 2012 Matéria IRPJ- Compensação de Saldo Negativo*

PER/DCOMP RETIFICADORA. REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A apresentação da Per/Dcomp retificadora tem como consequência o reinício da contagem do prazo para a homologação da compensação pela autoridade administrativa, previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na medida

em que a retificadora substitui a primeira declaração apresentada, que deixa de existir juridicamente, mantidos os demais efeitos, com as alterações.

Processo nº 11686.000022/2009-71 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3801-001.836 – 1ª Turma Especial Sessão de 24 de abril de 2013 Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação Retificadora.

Processo nº 11065.917648/2009-25 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3801-002.028 – 1ª Turma Especial Sessão de 20 de agosto de 2013 Matéria COFINS

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA — DECLARAÇÃO RETIFICADORA

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido, e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contado da data de seu protocolo, entretanto se houver declaração retificadora o prazo contar-se-á dessa por considerar que é esse o pedido que a fina lse analisa.

Por sua vez, a estimativa de fevereiro de 2002 foi devidamente recolhida no valor de R\$ 167.127,00, sendo que o valor devido é de R\$ 149.159,98, assim foi recolhido a maior o montante de 17.967,02. Tal valor não pode integrar o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2002 pois já foi compensado em DCOMP específica de número: 40567.35757.250604.1.3.04-2125 (fls 25 a 30). Assim, se tal crédito integrasse o saldo negativo, este valor seria compensado em duplicidade.

O mesmo ocorreu com a estimativa de março de 2002, onde o valor de 271,92 foi compensado na DCOMP 03468.82708.250604.1.3.04-8194 (Fls. 31 a 36). Dessa forma, também não pode integrar o Saldo Negativo de IRPJ do AC de 2002.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres